

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2025

Trata-se de julgamento de RECURSO da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto é *“pavimentação em paralelepípedo nos povoados de Aroeira e Laje da Gameleira”*, interposto pela empresa **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **15.155.387/0001-22** doravante denominada Recorrente, recebido por meio eletrônico, em 28/08/2025, contra decisão da Agente de Contratação, no julgamento da proposta, que declarou vencedora a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI, doravante denominada Recorrida.

1. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Inicialmente, há de se esclarecer que o Recurso possui efeito suspensivo, a ser contado do ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, em conformidade ao art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025:

11 DOS RECURSOS

11.10 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inhabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021;

11.11 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata;

11.12 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inhabilitação do licitante:

11.12.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.12.2 O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.12.3 O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação;

11.13 Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento;

11.14 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema;

11.15 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

11.16 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos;

11.17 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

11.18 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;

11.19 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento;

11.20 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no (SETOR de LICITAÇÃO no Município de Cansanção-BA, no endereço AV TANCREDO NEVES Nº636, CENTRO, CANSANÇÃO-BA.

Nessa direção, tendo em vista que as razões recursais foram recebidas pelo Órgão competente em 28/08/2025, respeitando o prazo legal, sendo manifestada intenção da interposição de recorrer em 25/08/2025, dentro do prazo de 10 minutos previsto no item 11.12.2 do edital, está cumprido o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.

Tem-se, ainda, que o Recurso foi publicado para abertura de prazo de contrarrazões em 29/08/2025, tendo a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI contrarrazoado, apresentando suas contrarrazões no dia 02/09/2025. Observou-se, dessa forma, que as contrarrazões apresentadas se encontram plenamente tempestivas, visto que foram juntadas em tempo hábil.

Ademais, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 165 da Lei 14.133/2021, além de o recurso interposto conter o nome e a qualificação da recorrente, cópia dos documentos da(o) sócia(o) e contrato social da empresa, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruído.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Opõe-se a empresa ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA., contra a decisão que considerou a empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA., detentora da melhor proposta, apontando, em suas razões, supostas irregularidades na proposta e na documentação apresentadas por ela.

Nesse contexto, a Recorrente alega que há inconsistências nas declarações juntadas, as quais não fariam referência expressa ao processo em questão, bem como aponta divergências entre os balanços contábeis e os dados de faturamento constantes no Tribunal de Contas dos Municípios. Além disso, menciona a ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO), documento que entende ser imprescindível à comprovação da capacidade técnico-operacional da concorrente.

Acrescenta, ainda, que tais elementos, ao seu ver, podem comprometer a regularidade do procedimento, na medida em que colocariam em risco a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por essa razão, sustenta que a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrida merece revisão, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da probidade administrativa.

Aduz, por fim, que a reavaliação do julgamento não apenas resguardaria a observância das normas aplicáveis, mas também fortaleceria a transparência e a confiança no processo licitatório, prevenindo eventual necessidade de intervenção de órgãos de controle ou de medidas judiciais futuras.

3.1. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3.1.1. Requer a recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do recurso;
- b) A reconsideração da decisão que classificou/habilitou a proposta de preços e documentação da J. CID ANDRADE MOURA LTDA, com a consequente inabilitação da mesma;
- c) O encaminhamento do recurso à Promotoria do Município, ao TCM, TCU e CGU, para averiguação de direcionamento do processo licitatório;
- d) Caso não haja reconsideração, submissão das razões recursais à autoridade superior.

4. CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida alegou em sua defesa que as acusações apresentadas pela Recorrente são infundadas, inconsistentes e demonstraram má-fé no intento de protelar o processo licitatório.

Em primeiro lugar, rebateu a alegação de ausência de declarações específicas ao certame, apresentando como prova documental uma autorização de inclusão de equipe técnica firmada por um engenheiro civil, que expressamente menciona a Concorrência Pública nº 004/2025, evidenciando a regularidade e a pertinência da documentação entregue.

Quanto à suposta inconsistência entre o faturamento divulgado pelo Tribunal de Contas dos Municípios e o valor declarado no balanço, a Recorrida sustentou que a diferença entre os valores mencionados no balanço é plenamente justificável por critérios contábeis legítimos, como datas de corte, momento do reconhecimento da receita e metodologias de consolidação. Afirmou ainda, que a Recorrente agiu de forma leviana ao insinuar fraude sem apresentar qualquer elemento probatório pertinente.

Além disso, aduziu que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) foi sim, apresentada integralmente nos autos, integrando a pasta de “Qualificação Técnica”. Ainda segundo ela, a Recorrente agiu com má-fé, pois em seu recurso, citou equivocadamente o nome de uma empresa terceira “YEL Empreendimentos”, indicando que se tratava de uma argumentação copiada de outro processo, sem qualquer relação com a realidade dos fatos no presente certame.

Por fim, argumentou que a conduta da empresa Recorrente caracteriza litigância de má-fé, com claro objetivo de retardar a licitação, e requereu a aplicação de sanções com base no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, inclusive com comunicação aos órgãos de controle competentes.

4.1. DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

4.1.1. Requer a recorrida:

- a) Que seja julgado IMPROCEDENTE do recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão que a habilitou no certame;
- b) Aplicação de sanções à empresa Recorrente por litigância de má-fé, com base no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, incluindo possibilidade de multa e outras penalidades;
- c) A Comunicação da conduta da Recorrente aos Órgãos de Controle, para apuração de suas alegações falsas e tentativa de frustrar o andamento licitatório.

5. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, por se tratar de assunto referente ao ponto da suposta ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO), houve a necessidade de encaminhar as alegações à área técnica, tendo a engenharia do Município se manifestado nos seguintes termos, a saber:

 Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Cansanção PARECER TÉCNICO Ref.: Parecer acerca da análise técnica dos Recursos Administrativos e Contrarrazões interpostos pelos licitantes na Concorrência Eletrônica nº 004/2025. Processo Licitatório: CE 004/2025 Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NOS POVOADOS DE AROEIRA E LAJE DA GAMELEIRA. Este parecer foi elaborado após solicitação da Agente de Contratação da Prefeitura Municipal no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, relativos aos recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes no âmbito do processo licitatório supracitado, verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório. Na elaboração deste parecer não estão sendo efetuadas verificações de validade, autenticidade, nem veracidade dos documentos apresentados pelas licitantes. É considerado que tais procedimentos, se necessários, foram/serão efetuados pela Agente de Contratação. Registre-se que a possibilidade de promover diligência para esclarecer ou complementar o processo encontra-se disciplinada no artigo nº 64 da Lei nº 14.133/2021 e cabe ao Agente de Contratação ou autoridade competente opinar pela sua realização ou não, bem como efetuar a mesma, não sendo, portanto, atribuição desta assessoria. Para possibilitar tal análise a Agente de Contratação encaminhou em meio digital os Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentadas pelas licitantes e esta assessoria obedeceu integralmente ao conteúdo normativo contido no Edital, que se presume atender ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021. 1. Análise do recurso interposto pela licitante ANDRÉ MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA Diante das alegações apresentadas no Recurso Administrativo, diante de uma análise objetiva, tenho a relatar: O recurso administrativo interposto pela empresa André Mirez M. C. dos Santos Ltda. insurge-se contra a habilitação da empresa J. Cid Andrade Moura Ltda., vencedora do certame, com base em três pontos principais: suposta ausência de indicação do certame específico nas declarações apresentadas, alegada inconsistência contábil entre os dados do balanço patrimonial e as informações divulgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), e suposta ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA. A análise a seguir se restringe aos aspectos técnicos de engenharia relacionados à qualificação exigida no Edital da Concorrência Pública nº 004/2025. Questões que não se referem a aspectos técnicos de engenharia, não compete a análise desta assessoria. Recomenda-se que o recurso, por também versar sobre aspectos de ordem legal, administrativa e contábil, seja encaminhado para profissional/setor competente para a devida análise e manifestação.	 Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Cansanção O recurso da empresa André Mirez M. C. dos Santos Ltda. levanta questões sobre a ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO). O edital é claro quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS f) Apresentação do(s) profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características (indicadas), para fins de contratação, em consonância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/21, também abaixo indicados: 01 (um) Engenheiro e/ou arquiteto, devidamente registrado no CREA e/ou CAU. g) O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. g.1) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. <i>Figura 1 - Recorte do edital</i> A documentação exigida é certidão ou atestado. A confusão terminológica da recorrente indica uma falta de precisão técnica no argumento. Mesmo havendo a premissa em Edital da comprovação da qualificação técnica operacional por meio de certidões ou atestados, foi apresentada a certidão de acervo operacional nº 291794/2025 que refere-se ao cumprimento do Contrato nº 202/2023, cujo atestado também fora apresentado. Adicionalmente, o recurso cita a falta de declarações específicas com menção ao certame. A Lei nº 14.133/2021 preza pela eficiência e pela busca da proposta mais vantajosa, afastando-se de formalismos excessivos que não contribuem para a avaliação da capacidade técnica do licitante. A análise técnica deve se concentrar na substância dos documentos apresentados: se a empresa demonstrou o acervo técnico e o vínculo profissional necessários para a execução da obra, a ausência de uma redação específica na declaração não pode, por si só, ser motivo para inabilitação.
---	--

Dessa forma, conforme análise técnica do setor de engenharia, no ponto em que a Recorrente alega não ter sido apresentada a Certidão de Acervo Operacional, compreende-se pelo erro dos argumentos apresentados em sede recursal, visto que está expresso no Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025 **ser exigido certidão ou atestado**, e ainda assim a Recorrida apresentou de forma suficiente o exigido.

Noutro ponto, quanto ao ponto da análise financeira dos valores apresentados no certame em discordância com os valores lançados no sistema do TCM, houve a necessidade de encaminhamento para a análise técnica do setor contábil competente, tendo a contabilidade do Município se manifestado nos seguintes termos, a saber:

“Pois bem, o ativo circulante apresentado na peça contábil consta o valor de 1.907.541,14, e não 7.960.063,00, valor este não encontrado, pois o ATIVO TOTAL representa 7.960.063,36, e não o ATIVO CIRCULANTE como questionado.

A movimentação bancária somada de 933.448,45, também não encontrada pois a soma referente ao período apresentado de saldo de CAIXA GERAL é de 1.027.900,16. Ocorre que também não houve apresentação de documentos comprobatório de extratos de TCM de valores recebidos no montante de 5.645.006,54.

O Caixa Geral sofre alterações financeiras a cada pagamento ou recebimento financeiros, assim como suas aplicações e movimentações bancárias, como por exemplo pagamento de custos diretos dos serviços prestados, custos indiretos, despesas diretas e indiretas, empréstimos e financiamentos, pagamento de funcionários e impostos, compra de ativos imobilizados e etc. Assim sendo, não há, o que se falar de valor do caixa igual ao valor de receita recebida.

Com relação ao Balanço Patrimonial, o mesmo está fechado corretamente conforme normas e procedimentos contábeis, ainda assim os valores apresentados no ativo, passivo e patrimônio líquido coadunavam com a movimentação apresentada na demonstração contábil, assim vejamos.

Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) que regulamentam a elaboração do balanço patrimonial estão principalmente na NBC TG 1000 (R1) e na NBC TG 1001. Estrutura do Balanço: O balanço deve ser dividido em ativo, passivo e patrimônio líquido. Os ativos são classificados em circulantes e não circulantes, e os passivos em circulantes e não circulantes. Ativo Circulante: Engloba bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro ou consumidos no prazo de até 12 meses. Ativo Não Circulante: Inclui bens e direitos que não se enquadram na definição de ativo circulante, como imobilizados, intangíveis e realizáveis a longo prazo. Passivo Circulante: Compreende obrigações que devem ser liquidadas no prazo de até 12 meses. Passivo Não Circulante: Refere-se às obrigações que têm vencimento em prazo superior a 12 meses. Patrimônio Líquido: Representa a participação dos sócios ou acionistas na empresa e é composto por capital social, reservas e lucros ou prejuízos acumulados.

Essas normas visam garantir a transparência e a comparabilidade das informações financeiras. A conformidade com as NBCs é essencial para a elaboração de demonstrações financeiras que reflitam a realidade econômica da entidade.

PARECER

Ao analisarmos o caso concreto, assim como, a forma de Escrituração Contábil pertencente a empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA, identificamos divergência de valores no montante de 270.048,12, onde normalmente acontece quanto a empresa é tributada pelo regime de Regime de Competência.

- *Reconhecimento de Receitas: As receitas são reconhecidas no momento em que são ganhas, ou seja, quando o produto é entregue*

ou o serviço é prestado, independentemente de quando o pagamento é recebido.

Melhor explicando no caso em questão, possivelmente houve falta de comunicação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, fato que normalmente acontece no fechamento do exercício financeiro por contas do município lançando valores em restos a pagar para o exercício subsequente, ocorre que, também geralmente acontece a reabertura do sistema SIGA, em meses posteriores as informações lançado pagamentos anteriores, dessa forma, ocasiona por conta da empresa o reconhecimento da receita posterior ao lançamento do SIGA o que vem a ocasionar o fato apresentado.

No sistema SIGA. A sua consulta deve referir-se à reabertura de um sistema ou módulo do SIGA, o que é possível mediante solicitação específica ao gestor ou órgão responsável, como visto em avisos do próprio TCM-BA. Para saber a possibilidade de reabertura de um módulo específico para o seu município, é necessário entrar em contato direto com o TCM-BA ou com a equipe responsável pela sua prefeitura no sistema SIGA, ou seja, a reabertura de competências para ajustes no sistema, mostrando que é uma possibilidade, mas mediante solicitação.

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade tem um papel fundamental que é o controle discricionário do agente público, pois a administração pública dispõe da discricionariedade em certos atos, ou seja, ela poderá exigir ou deixar de exigir alguns requisitos que julga necessário ou desnecessário para a contratação do objeto licitado.

“Na licitação pública os agentes administrativos devem praticar uma série de atos no exercício de competência discricionária, tais quais os atos de definição do objeto da licitação, dos quantitativos a serem exigidos nos atestados de paca cidade técnicos, dos índices de contábeis, da medida da sanção administrativa a ser aplicada em relação a licitantes faltosos, etc.[...]. Dessa sorte, o princípio em tela proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem qualquer utilidade, despropositas que fujam dos parâmetros do senso comum (MENEZES NIEBUHR, 2011, p. 46)”.

Desse modo, o ato discricionário dos agentes públicos restringe-se ao bom senso; a Administração não poderá exigir coisas exorbitantes ou sem nexos para favorecer qualquer interesse do particular. Com relação aos índices contábeis a Administração jamais poderá exigir que a empresa tenha que comprovar valores relativamente absurdos para os objetos licitados, bastando que a empresa comprove apenas valores que são coniventes e essenciais ao cumprimento do contrato. Partindo do princípio da proporcionalidade a administração só poderá exigir dentro da sua discricionariedade o proporcional para o cumprimento do objeto licitado.

Por fim, vale ressaltar que os interesses do agente público em termos econômico-financeiro em processo licitatório é apenas averiguar do terceiro interessado se tem a capacidade econômico-financeiro de cumpre com o objeto da licitação.

TRF 4ª/R. decidiu: “[...] Havendo ilegalidade ou vício insanável no edital de licitação, este não se convalida pela mera ausência de contestação pelo particular. O edital deve adaptar-se ao disposto na Instrução Normativa nº 07 do MARE, que permite a empresas com índices de liquidez insuficientes comprovar, por ocasião das contratações, sua capacidade econômico – financeira, ou prestar garantia na forma do art.56, § 1º, da Lei nº 8.666/93. [...]”.

Fonte: TRF/ 4ª Região. AMS nº 65995/SC – 3ª Turma. Processo nº 2000.04.01.087580-3. DJ 03 abr. 2002, p. 508.

Ou seja, todos e quais quer questionamentos em MATÉRIA TRIBUTÁRIA compete única e exclusivamente ao órgão competente conforme estabelecido no código tributaria nacional (CTN); “Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição”. Mediante as alegações fundadas em Recurso Administrativo impetrado pelas empresas DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA e ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, sobre possíveis vícios econômico-financeiro em Balanços Patrimoniais apresentados pela empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA, esta Administração requer PARECER TÉCNICO indicando se os eventuais vícios alegados podem incorrer em não cumprimento do contrato por falta de capacidade econômico-financeira.

*Mediante as análises aqui apresentadas, devidamente fundamentadas, a contratação em questão referente a empresa **J. CID ANDRADE MOURA LTDA, NÃO PRODUZ EMINENTE RISCO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, salvo em caso fortuito ou força maior (eventos não previsíveis), **sendo viável sua contratação**, partindo do princípio da economicidade e da continuidade do serviço público.*

Encerrados os trabalhos, conforme os fatos relatados e transcritos, por intermédio das diligências para as buscas de provas materiais e, ainda, após análise de toda documentação fornecida bem como daquela acostada aos autos do processo licitatório, a fim de, elidir os infortúnios e impasses sobre o risco de contratação (qualificação econômico-financeiro), esperamos ter explorado e trazido aos autos às informações técnicas necessárias, para convicção das partes.”

Dessa forma, conforme análise técnica do setor de contabilidade, no ponto em que a Recorrente alega divergência financeira nos valores apresentados no certame com relação aos valores lançados no sistema do TCM pela empresa Recorrida por hora habilitada na Concorrência Eletrônica nº 004/2025, verificou-se que a empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA, **NÃO PRODUZ EMINENTE RISCO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, salvo em caso fortuito ou força maior (eventos não previsíveis), **sendo viável sua contratação**. Dessa forma, conclui-se pelo erro nas alegações apresentadas pela Recorrente.

5.1. DA ANÁLISE DE MÉRITO

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 089/2023, aplicando-se, subsidiariamente, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

Após exame das alegações da Recorrente e das contrarrazões da Recorrida, expostas neste documento, passemos à análise destas, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Primeiramente, é relevante explanar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque, quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu a ele o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Nesse sentido, foi justamente a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, no que se refere ao ponto de que a qualificação técnica não foi atendida, foi demonstrado através do parecer técnico da engenharia que essa alegação não se sustenta, devido à interpretação equivocada do disposto na cláusula 10.7 do Edital, em que menciona ser exigido um documento ou outro a fim de se comprovar a aptidão para execução de serviço. Vejamos:

f) Apresentação do(s) profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características (indicadas), para fins de contratação, em consonância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/21, também abaixo indicados:

01 (um) Engenheiro e/ou arquiteto, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

g) O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

g.1) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Assim, não obstante a premissa do Edital em exigir a comprovação por certidões ou atestados, a documentação apresentada não só atende como válida a qualificação, através da **Certidão de Acervo Operacional nº 291794/2025**,

associada ao Contrato nº 202/2023, acompanhada do respectivo atestado, deixando claro o total atendimento a esse requisito, uma vez que a documentação fora apresentada das duas formas possíveis.

Noutro ponto, quando as alegações da Recorrente se referindo à suposta inconsistência entre os dados financeiros apresentados pela empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA no certame e os valores constantes no sistema do TCM/BA, cumpre destacar que tais apontamentos foram devidamente submetidos à análise técnica do setor contábil da Administração conforme tópico anterior, que concluiu pela inexistência de risco econômico-financeiro iminente que comprometa a execução contratual, sendo, portanto, viável a contratação da empresa habilitada.

Conforme detalhado no parecer técnico, as eventuais divergências identificadas decorrem de fatores operacionais e contábeis, como o regime de competência adotado pela empresa e a possibilidade de reabertura de informações no sistema SIGA após o encerramento do exercício, o que pode ocasionar descompasso entre os registros internos e os dados transmitidos ao TCM. Trata-se de circunstâncias que, como bem pontuado, são recorrentes e não caracterizam, por si só, qualquer irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante.

Importa ainda ressaltar que a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, deve atuar com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar exigências desarrazoadas que comprometam a competitividade do certame. Nesse contexto, não se pode exigir da empresa participante comprovações contábeis que extrapolem aquilo que é essencial à verificação de sua capacidade de cumprir com o objeto licitado.

Diante disso, as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, razão pela qual deve ser mantida a habilitação da empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA, julgando-se improcedentes os questionamentos apresentados.

5.2. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO

Superado esse fato, salienta-se que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão no presente recurso, se baseiam em princípios que atuam na Administração Pública na busca de atingir um direito e não meramente preencher uma série de requisitos formais. Avaliando o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios, deve haver congruência na atuação da função pública, conforme passa a expor o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar.

Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.”

Nessa esteira, o princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que ***“o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia.”***

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais, em especial os princípios elencados no artigo 5º supramencionado.

Desta feita, após parecer técnico da engenharia e contabilidade supracitados e após análise dos pressupostos recursais, não fora constatado nenhum descumprimento das normas previstas no Edital, sendo assim, a empresa continua CLASSIFICADA e HABILITADA para o Processo Licitatório da Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

6. DA DECISÃO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei 14.133, decido por manter a decisão, conhecendo do Recurso interposto pela empresa **ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA**, ora tempestivo, e no mérito julgando **IMPROCEDENTE**, em nada alterando a decisão final que habilitou a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI do Processo Licitatório da Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Ademais, em conformidade aos princípios da transparência e publicidade, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Cansanção - Ba, 19 de setembro de 2025.

SUITEBERG BELAU
SECRETARIO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

Ratifico os termos da decisão no presente Recurso.
Cansanção - Ba, 19 de setembro de 2025.
SUITEBERG BELAU
Autoridade competente